

## NOTA TÉCNICA Nº 002/2019

### **ASSUNTO: PAGAMENTO DE PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

#### **INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

A presente **nota técnica** vem a propósito de dúvidas suscitadas por vários municípios paraibanos, a partir da publicação da Lei Nacional nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

No compassoda legislação em vigor sobre o assunto, alguns municípios estão nos indagando sobre se estão obrigados ou não a pagar de imediato o piso salarial de seus servidores enquadrados nas categorias acima referenciadas.

Com o objetivo, pois, de esclarecer e orientar a quem interessar possa, a**Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP**torna público, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, as principais nuances que envolvem o assunto, especialmente em face do conhecido contexto de agonia financeira por que passam os municípios de um modo geral e, em especial, os de pequeno e médio porte.

#### **DOS ASPECTOS RELACIONADOS COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Só para lembrar o que já é sabido, as atividades dos profissionais de saúde acima (agentes comunitários e agentes de endemias) são regulamentadas pela Lei Nacional nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.994/2014.

Como já é sabido,também, o advento da referida Lei nº 13.708/2018trouxe alteração nalegislação base, para nela introduzir a fixação de novas regras relacionadas com o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde(ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e estabelecer a jornada de trabalho destes profissionais.

Mais recentemente, em 7 de fevereiro de 2019, o Ministério da saúde divulgou a Portaria n° 201, para fixar o valor do incentivo de custeio aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), já com efeitos a partir da competência financeira *janeiro de 2019*.

Por outro lado, como também já é cediço, em 16 de janeiro de 2019, por intermédio da Portaria Ministerial n° 30/2019, o Ministério da Saúde (MS) determinou a alocação de valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) direcionado à Assistência Financeira Complementar (AFC) para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do inventivo financeiro (IF) destinado ao fortalecimento das políticas afetas à atuação do ACE. Inclusive foi divulgado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) que os valores relativos ao PFVS deverão ingressar na conta dos Fundos Municipais de saúde no dia 25 de cada mês.

De outra banda, conforme também foi noticiado, o próprio MS/FNS fará a divulgação da quantidade desses profissionais de saúde que deverão ser contemplados em cada município com os recursos a serem transferidos para fazer face ao pagamento do novo piso salarial dessas categorias, o que deverá ser estabelecido com base no relatório do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), referente ao mês de novembro de 2018.

Tendo em vista essas mudanças na legislação, os municípios paraibanos – como sói acontecer com a maioria dos municípios brasileiros, em especial os de pequeno e médio porte – estão nos indagando acerca de como e quando estariam obrigados a implantar o novo regramento jurídico.

A propósito, é oportuno salientar que a própria Confederação dos Municípios (CNM) ainda não firmou seu entendimento a respeito da matéria, uma vez que tinha a mesma se manifestado (em out/2016) pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n° 13.708/2018. Entretanto, com a publicação das Portarias n° 30/2019 e 201/2019 (MS) e tendo já recebido os municípios os valores referentes ao novo piso salarial dos ACS's e ACE's, o entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados pelos municípios está sendo novamente avaliado no âmbito daquela Confederação.

## **DA ORIENTAÇÃO QUE JÁ SE PODE EM PRINCÍPIO ANTECIPAR**

Apesar dos aspectos ainda nebulosos em torno deste assunto, a FAMUP, indo na mesma direção do entendimento esposado por outras Federações coirmãs, a exemplo da FECAN (Santa Catarina) lembra aos municípios que:

1 – Segundo o § 3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 12.994/2014, o valor da assistência financeira complementar da União foi fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A (daquela mesma lei);

2 – A jornada de trabalho desses profissionais, para fazerem face ao piso salarial em tela, deverá ser de 40 horas semanais e o quantitativo desses agentes com direito ao repasse financeiro é determinado pelo Ministério da Saúde, com base nos parâmetros técnicos estabelecidos pelo FNS;

3 – As leis municipais que tratam da organização da carreira de tais profissionais deverão ser adaptadas às recentes regras instituídas na legislação federal, observando o que trata a respeito os artigos 8º e 9º-A da mencionada Lei nº 11.350/2006.

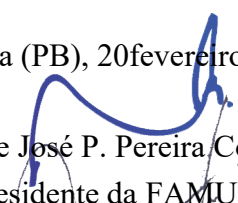
## CONCLUSÃO

Com efeito, aos municípios que optarem pelo imediato pagamento de tais benefícios, orienta-se que o façam como qualquer alteração no valor dos salários ou vencimentos dos servidores, ou seja, mediante aprovação por lei municipal, análise de seu potencial financeiro e observância da regra fiscal no que diz respeito ao limite com gastos de pessoal.

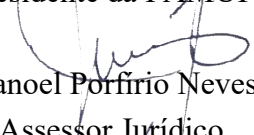
Aos que optarem por aguardar melhor análise do tema e orientação, recomenda-se que o repasse da União envolve recursos vinculados e, por isto, devem ser resguardados para o fim a que se destinam.

São estes os esclarecimentos que estão ao nosso alcance e que entendemos possíveis compartilhar por via da fluente nota técnica.

João Pessoa (PB), 20 fevereiro de 2019.



George José P. Pereira Coelho  
Presidente da FAMUP



Manoel Porfírio Neves  
Assessor Jurídico



Thiago Santos Barboza  
Assessor Jurídico